



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007083/99-14
Recurso nº : 123.681 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.566

RECURSO *EX OFFICIO* – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – Considerando a inexistência de saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/91, art. 3º, não há lucro acumulado realizado a menor, é de se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ,

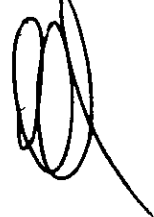
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007083/99-14
Acórdão nº : 103-20.566

Recurso nº : 123.681 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O d. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ., recorre de ofício a este colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver julgado improcedente o auto de infração de fis. 01/06 no valor de R\$ 1.415.493,57 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), lavrado contra a EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA., tendo em vista que este valor exonerado é superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

O auto de infração que deu origem ao presente processo decorreu da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, resultando lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, com fundamento na Lei nº 8.200/91, artigo 3º, inciso II, e arts. 195, inciso II, 417 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.014/94, e Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º.

Cientificada, em 19.10.1999, da lavratura contra si dos Autos de Infrações de fis. 01 a 14, ofereceu impugnação de fis. 19 a 134, tempestivamente apresentada em 18.11.1999.

Na referida peça de defesa, a então Impugnante sustenta:

a) a impossibilidade de, ao cumprir o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ter apurado saldo credor de Correção Monetária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007083/99-14
Acórdão nº : 103-20.566

b) que apesar do erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, não ocorreu saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/91, art. 3º, no valor de Cr\$ 1.902.047.817,00.

Restando o processo devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, reconhecendo, diante da análise das provas constantes dos autos que o lançamento era improcedente, pelos bons fundamentos consubstanciados na Decisão nº DRJ/RJO 21857/2000, de fls. 154/158 concretizados na seguinte ementa:

***LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.**

Verificada a inexistência de saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei 8.200/1991, art. 3º -, não há lucro inflacionário acumulado realizado a menor.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE*

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 20/06/2000, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para o reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007083/99-14
Acórdão nº : 103-20.566

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro se atido também, às provas constantes dos autos.

Isto porque, e bem verificou a autoridade julgadora *a quo*, o crédito tributário de IRPJ, lançado por meio do auto de infração constante destes autos, foi fundado unicamente em informação prestada pela empresa, aceita pela fiscalização, sem, no entanto, qualquer exame dos livros fiscais/contábeis da fiscalizada.

Dessa forma, restando comprovado nos presentes autos a inexistência de saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/1991, art. 3º, resta-nos concluir pela sua improcedência, em razão de inexistir qualquer matéria tributável.

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade *a quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 